

(Diário da Justiça Eletrônico do TJPE, Ano III Edição Nº 157/2011, páginas 04 a 06, data da disponibilização 24/08/2011, data da publicação 25/08/2011)

O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 22/08/2011 a SEGUINTE decisão
PROCESSO nº 1694/2011 (RP nº 104721/2011)
REQUERENTE: A. R.V.G.

ASSUNTO: LICENÇA-ADOTANTE

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o Sr . **A. R. V. G.**, Assessor Técnico Judiciário/PJC-II, lotado....., requer com arrimo no art. 126-A, inciso I, da Lei Estadual nº 6.123/68, redação alterada pela LC nº 91/07, extensão da LICENÇA-MATERNIDADE, de 180 dias, com vencimento integral, na qualidade de pai solteiro do menor Z.R.V., com idade de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias.

2. O requerente informa que a paternidade foi declarada por meio do Processo de Adoção nº....., conforme Sentença Judicial e Certidão de Nascimento em anexo.

É o relatório.

Decido.

3. Compulsando os autos, conclui-se, conforme argumentos do próprio interessado, assim como também, da Consultoria Jurídica, que já existe jurisprudência adotando posicionamento pela extensão da licença-maternidade ao pai solteiro.

4. É fundamental destacar o posicionamento do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, no processo nº 150/2008-895-14-00.0, que reconheceu o direito do servidor público da Justiça do Trabalho, na condição de pai solteiro à licença de 90 (noventa) dias em caso de adoção de criança com menos de um ano, instituindo, inclusive, caráter normativo a tal decisão.

5. Verifica-se, conforme noticiado na Edição nº 2.919, do dia 02.04.2009 do "Justiça Federal Hoje", no processo 2008.33.04.703356-1, que o mesmo posicionamento foi adotado na Bahia, cabendo destacar tal parte da notícia:

"Uma sentença do juiz federal substituto da Subseção Judiciária de Feira de Santana Marcos Antônio Garapa de Carvalho em 11/12/2008 deferiu em processo do âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto daquela Subseção, o pedido de licença ao adotante formulado por servidor do INSS, solteiro, que adotou sozinho uma criança com menos de 1 ano de idade. Na sentença, o juiz deferiu o direito à prestação previdenciária prevista no art. 210 da Lei 8.112/90, pois segundo o magistrado, a Administração não poderia ter negado o pedido do funcionário, apenas em razão de seu gênero."

6.Em Rondônia, o Tribunal de Justiça teve o mesmo entendimento, segundo notícia de fl. 19, observada em: <http://direito2.com/tjro/2010/jun/24/liminar-garante-licenca-a-servidor-baseada-na-lei-de-adocao> , acesso em 22/08/2011, na qual é preciso frisar a seguinte passagem:

"No que se refere ao pedido ter sido feito por um servidor, o Desembargador entendeu que o fato da Lei de Adoção referir-se às mães não impede que "um pai solteiro" também exerça esse direito."

7.Em São Paulo foi impetrado o mandado de segurança nº 1590950800, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça deste mesmo Estado que indeferiu pedido de licença-adoção a Servidor Público Estadual, segundo o transcrito abaixo:

" Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de licença-adoção a Servidor Público Estadual - Possibilidade de fruição da referida licença em caso de adoção de menor de até 7 (sete) anos de idade ou quando da obtenção judicial da guarda para fins de adoção - Artigo 1o da Lei Complementar nº 367, de 14/12/1984- Segurança concedida."

Destaco o seguinte trecho de tal decisão:

" Mais do que um direito do impetrante é um direito dos menores terem os pais substitutos próximos de si para essa nova realidade que se inicia. Tal direito encontra respaldo no artigo 1o, do Estatuto da Criança do Adolescente, que estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Essa proteção, segundo Roberto João Elias, "há de ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade" (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pág 2. ed Saraiva, 2a edição, ano 2004)

Registre-se que embora o requerente seja ocupante de cargo em comissão, com fundamento em precedentes jurisprudenciais, em especial no julgado da Corte Especial deste Poder, decorrente de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0202.619-1, é possível a aplicabilidade extensiva da prorrogação do prazo de licença maternidade.

8.Forte nisso, **DEFIRO** o pedido do requerente para que seja concedida a licença-adoção, a qual será imprescindível aos cuidados essenciais e à boa adaptação da criança.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de agosto de 2011.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Presidente

Eu, **Carlos Gonçalves da Silva**, Secretário Judiciário, fiz publicar.